
PARECER JURIDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 005/2023 de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

ASSUNTO: projeto dispõe sobre Atualização de nova Lei do conselho Tutelar nos termos da Lei 8.069/1990 e revoga os artigos 31 a 51 da Lei 590/2008 antiga Lei do conselho tutelar.

I-RELATÓRIO:

Aportou na assessoria Jurídica desta Casa, após retificações sugeridas no Parecer anterior do mesmo projeto de Lei, para novamente manifestação ao referido Projeto de Lei nº005, de 10/03/2023, de autoria do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, que tem como objetivo atualizar a Legislação Municipal quanto ao conselho municipal.

Projeto fora devolvida ao executivo para sanar as irregularidades e retornou a essa casa de Leis para apreciação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de atribuição do chefe do poder executivo Municipal de

Alvotada do Oeste em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30 inciso I da Carta Magna, artigo 08 inciso I e artigo 42 inciso I, da Lei Organica do Municipio.

Resalta-se que a matéria é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo conforme disposto acima.

2.2. Da Proposta de Atualização da Lei do Conselho Tutelar.

O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 005/2023 autoriza o executivo tem criar nova referente ao conselho tutelar do municipio, subsidiado pela Lei Federal nº**8.069/1998**, bem como em seu **artigo 120**, autoriza a **revogar a Lei nº 158 de 05 de abril de 1993 e os artigos 31 ao 52, da Lei 590/2008.**

Pois bem. Como consta no preambulo do projeto em comento bem como no primeiro artigo deste projeto, que a nova Lei do conselhor tutelar será regida pela Lei complementar Federal nº **8.069/1998** (estatuto da criança e adolescente), logo o referido projeto deverá obedecer as regras da referida Lei.

Em nova analise do referido prejeito de Lei, observou-se que o referido projeto de Lei, obswervoui-se que o mesmo fora adequado aos moldes da minuta nos termos do CNMP (conselho nacional do Ministério Público), bem como observando as diretrizes da Resolução CONANDA nº 231/2022 e legislações pertinentes.

Portando cabe ao a essa Procuradoria, identificar se o projeto está em consonância com Legislação a qual está subordinada. Do que consta no novo projeto, é o referido cumpridor das exigências que lhe vincula.

2.3. Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto novamente em análise prevê remuneração dos componentes. É certo que o referido projeto continuará acarretando despesas, visto que, em seu **artigo 46**, preve um salário de **R\$ 1.953,00, (hum mil novecentos e cinquenta e tres reais)**, embora tal despesa já encontra-se contemplada em orçamento vigente, é salutar e pertinente observar o preceituado **no artigo 16 da LRF**:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Logo é atribuição da mesa Diretora e comissões desta casa analisar através de declaração emitida da contadoria, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao benefício salarial bem como a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF.

No caso em tela esse parecerista entende não haver necessidade de apresentação das declarações, e sim tão somente indicar as fontes de custeio já reservadas para as despesas do referido projeto o que consta do **artigo 115** do referido projeto em comento.

2.4. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinário nº. 005/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples dos votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2.5. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **após serem sanadas as recomendações em parecer anterior**, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. **Pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 005/2023.**

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Alvorada do Oeste/RO, 21 de março de 2023.

WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES
PROCURADOR.
OAB/RO 5309
